



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940283 - DF (2020/0269997-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : PAULO NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : FLAVIO MARCOS NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : SERGIO TULIO NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : ROSANGELA NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : RIVANE NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : JOSE ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO -
DF001120
TIAGO STREIT FONTANA - DF013457
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA SANAR ERRO MATERIAL OBSERVADO NOS CÁLCULOS. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *"A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.364.410/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 8/5/2020). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.730.890/CE, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/12/2018.*

2. No caso concreto, tendo a Corte regional firmado a compreensão no sentido de que o envio dos autos à Contadoria, para realização de novos cálculos, visa expurgar erros materiais, rever tal conclusão

demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Calha acrescentar que, na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"a análise dos limites da coisa julgada implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ"* (**AgRg no AREsp n. 224.394/SP**, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2012). A propósito: **AgRg no AREsp n. 658.822/RJ**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/3/2015; **AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.877.865/SC**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2021.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940283 - DF (2020/0269997-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : PAULO NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : FLAVIO MARCOS NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : SERGIO TULIO NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : ROSANGELA NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : RIVANE NEUENSCHWANDER MACIEL
AGRAVANTE : JOSE ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO -
DF001120
TIAGO STREIT FONTANA - DF013457
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA SANAR ERRO MATERIAL OBSERVADO NOS CÁLCULOS. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *"A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ"* (AgInt no AREsp n. 1.364.410/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 8/5/2020). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.730.890/CE, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/12/2018.

2. No caso concreto, tendo a Corte regional firmado a compreensão no sentido de que o envio dos autos à Contadoria, para realização de novos cálculos, visa expurgar erros materiais, rever tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no

óbice da Súmula 7/STJ.

3. Calha acrescentar que, na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"a análise dos limites da coisa julgada implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp n. 224.394/SP, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2012). A propósito: AgRg no AREsp n. 658.822/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/3/2015; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.877.865/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2021.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ANGELA NEUENSCHWANDER MACIEL e OUTROS contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Narram os autos que ADHEMAR FERREIRA MACIEL e JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO interpuseram o subjacente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que nos Embargos à Execução n. 49.902-19.2012.4.01.3400, manejados pela UNIÃO, determinou o retorno do feito ao Contador para realização de novos cálculos.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão assim ementado (fl. 358):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO. NOVOS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. É possível a apresentação de novo memorial de cálculo antes da homologação da conta ou prolação de sentença capaz de garantir algum direito inviolável às partes, não representando qualquer óbice para que o juiz condutor do feito revogue comando anteriormente proferido e estabeleça novos parâmetros para fins de apuração do crédito exequendo.

2. O STJ tem entendimento de que os erros de cálculo verificados na fase de cumprimento de sentença constituem erro material, que não transitam em julgado nem se sujeitam à preclusão, sendo passível de correção quando em desacordo com o título executivo (Resp 905.509/RJ) e a sua retificação é dever imanente à atividade jurisdicional.

3. Na hipótese, a decisão que, revogando posicionamento anterior, determinou o retorno dos autos ao contador judicial, para apresentação de novos cálculos, com limitação do termo final da conta ao mês de janeiro de 2005 encontra-se adstrita ao título executivo que, expressamente, determinou a limitação da data do termo final dos cálculos à data da incorporação da vantagem.

4. Agravo de Instrumento não provido.

As teses suscitadas no apelo nobre foram assim resumidas na decisão ora atacada, *in verbis* (fls. 558/559):

a) art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC), pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal a quo deixou de sanar os vícios apontados no acórdão recorrido: "(i) omissão quanto à existência de homologação da conta e precatório já expedido com expressa concordância da União, e (ii) contrariedade à coisa julgada, e (iii) ausência de erro material a justificar o refazimento dos cálculos, mas mera questão de interpretação jurídica, sujeita à preclusão" (fl. 408);

b) arts. 264, 471, 473, 730, 739-A, § 5º, e 741, V, do CPC/1973 (atuais arts. 505, 507, 535, IV, 910 e 917, §§ 3º e 4º, do CPC), ao argumento de que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau cuidou de matéria já alcançada pela preclusão. Isso porque "(i) a conta já havia sido homologada; (ii) já havia concordância da União com o cálculo; (iii) já havia decisão judicial expressamente rechaçando os argumentos da União, e (iv) os precatórios já haviam sido expedidos e a União havia concordado com tal expedição" (fl. 411).

Nesse sentido, assevera que (fls. 413/414):

34. Na espécie, como se cuida de execução de parcelas pretéritas decorrentes de título judicial, não há falar em relação jurídica continuativa, nem em outra hipótese prevista em lei de alteração de questão já definitivamente decidida, relativa à mesma lide.

35. Da mesma forma, o artigo 473 do antigo CPC (507 do NCPC) reza que é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, demonstrando, a mais não poder, concessa venia, a ilegalidade do pedido da União rejeitado e posteriormente acolhido "de ofício" a destempo.

36. Efetivamente, não há que se cogitar de qualquer fato novo que pudesse modificar as questões discutidas na causa ou de erro material (ou de cálculo aritmético) que pudesse ser corrigido a qualquer tempo. Trata-se de questão puramente jurídica, consistente na mera interpretação da decisão transitada em julgado, emanada do Colendo TRF – 1ª Região, como se verifica, aliás, da própria fundamentação do v. decisum recorrido.

c) arts. 267, V, 301, VI, 467 e 470 do CPC/1973 (atuais arts. 485, V, 337, VII, e 502 do CPC), pois (fls. 416/419):

42. [...] ainda que se entenda processualmente correta e legítima a revogação, nove meses após sua prolação, de uma decisão alcançada pela preclusão, o que se admite apenas por amor ao debate, haja vista ausente na espécie o mero erro de cálculo aritmético, não há falar que o v. decisum de fls. 216/217, posteriormente revogado pela r. decisão objeto do agravo de instrumento que estabeleceu como termo final dos cálculos o mês de janeiro de 2005, teria ofendido a coisa julgada.

43. É que, diversamente do que entendeu o v. acórdão recorrido, o r. decisório exequendo jamais determinou, rogata venia, que o termo final da incidência da gratificação fosse o mês de janeiro de 2005. O que restou definido é que a gratificação, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, deveria respeitar o teto salarial ali estabelecido, qual seja, o de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

[...]

46. Ora, como se vê, em momento algum, seja no v. acórdão exequendo, seja no precedente invocado da Egrégia Corte Suprema, estabeleceu-se o limite no mês de janeiro de 2005 para a incidência do percentual de 20% previsto no artigo 184 da Lei 1.711/52.

47. O que se asseverou, e no ponto a própria União concordou em seus embargos à execução, é que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, a vantagem deveria ser concedida até que seu montante fosse absorvido pelo teto salarial fixado para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

48. Por isso que a manifestação do Departamento de Cálculos e Perícias da AGU trazida pela União às fls. 7/24 esclareceu que “conforme observa-se nas planilhas de cálculos anexas, nos meses em que a remuneração paga pelo Superior Tribunal de Justiça estava acima do teto constitucional, não houve diferenças a serem devidas” (fl. 7 do processo original, destaques acrescentados).

[...]

50. Portanto, forçoso reconhecer, com o respeito e acatamento devidos, que a fixação do mês de janeiro de 2005 como termo final dos cálculos é que afronta, data maxima venia, a coisa julgada disposta nos artigos 267, V, 301, VI e §§, 467 e 470 do CPC(atuais artigos 485, V, 337, VII e §§ e 5022), porquanto o v. aresto exequendo, com base em julgado do Excelso Pretório que concedeu em parte a segurança, apenas ordenou que, após a edição da EC 45/2004, a incidência da gratificação deveria respeitar o teto salarial de Ministro do STF para as parcelas posteriores à data da fixação dos subsídios de magistrado.

51. Repita-se, por oportuno, que a r. decisão hostilizada acaba por adotar a intempestiva e equivocada manifestação da União de fls. 191 e segs.(numeração original), já devidamente rechaçada pelo MM. Juízo a quo às fls. 216/217, o que não pode ser admitido juridicamente, concessa venia, em virtude da já reconhecida preclusão, diante da vedação constante dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil(atuais artigos 505 e 507), ofendidos no caso em tela.

Impende acrescentar que, em virtude do falecimento do coautor ADHEMAR FERREIRA MACIEL, foram seus respectivos herdeiros habilitados nos autos.

A decisão agravada foi assim fundamentada, no que interessa (fls. 561/566):

[...]

Passo ao exame do próprio recurso especial.

Como relatado, cuida-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos Embargos à Execução n. 49.902-19.2012.4.01.3400, manejados pela UNIÃO, revogou decisum anterior de modo a determinar o retorno dos autos ao Contador para realização de novos cálculos.

Ao contrário do que aduz a parte recorrente, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

De fato, quando do julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo afastou as teses de existência de preclusão, ofensa à coisa julgada e inexistência de erro material deduzidas pela parte ora recorrente, nos seguintes termos, in verbis (fls. 360/362):

Consoante já alinhavado, o presente agravo de instrumento foi interposto pela parte exequente contra decisum de seguinte teor:

“Havendo, no título executivo, a condenação à incorporação de

vantagem aos vencimentos do credor e ao pagamento das parcelas pretéritas, a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), a princípio, deve ser precedida da fixação da data do termo final dos cálculos, na fase de cumprimento da sentença (art. 461 do CPC), correspondente à data da incorporação da vantagem. No acórdão de fls. 372-382 dos autos do processo originário, foi determinada a observância da limitação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para as parcelas posteriores à data de fixação dos subsídios de magistrado. Entretanto, no processo originário destes embargos, foi deferida a intimação da União, para a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (art. 461 do CPC), concomitantemente com a citação desta, para oposição de embargos à execução de quantia certa (art. 730 do CPC), tendo em vista os princípios da economia e da celeridade processuais. Note-se que, às fls., 487-490 dos autos da Execução, foi decidido que a vantagem de 205, calculada sobre a remuneração de Desembargador Federal, foi absorvida, a partir de janeiro de 2005, pelo subsídio, em face da limitação imposta pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Com efeito, o termo final dos cálculos, fixado na faz processual de cumprimento da obrigação, deverá repercutir nos cálculos efetuados na ação de execução das parcelas pretéritas, de sorte que não existam decisões conflitantes na mesma execução. Ante o exposto e considerando que a execução das parcelas pretéritas deve balizar-se no título executivo judicial (inclusive o acórdão de fls. 372-382 dos autos do processo originário), sob pena de ofensa à coisa julgada, revogo a decisão de fls. 216-217 e determino o retorno dos autos ao Contador Judicial, para que verifique os cálculos de liquidação, devendo apresentar, se for o caso, novos cálculos, com a limitação do termo final em janeiro de 2005.”

O entendimento esposado na decisão objurgada deve ser mantido e reafirmado, considerando que o título executivo determinou, expressamente, a limitação da data do termo final dos cálculos à data da incorporação da vantagem, cujo acórdão restou assim ementado, verbis: [...]

Também não merece amparo o argumento sustentado pelos agravantes de que se operou a preclusão da decisão revogada, ante a extemporaneidade na apresentação de novo memorial de cálculo pela União, por se tratar de decisão interlocutória proferida no curso da execução, antes da homologação de cálculos ou prolação de sentença capaz de garantir algum direito inviolável às partes.

Nesse contexto, não representa qualquer óbice para que o juiz condutor do feito revogue comando anteriormente proferido, estabelecendo novos parâmetros para fins de apuração do crédito exequendo.

Além disso, há entendimento sedimentado no STJ de que os erros de cálculo verificados na fase de cumprimento de sentença constituem erro material, que não transitam em julgado nem se sujeitam à preclusão, sendo passível de correção quando em desacordo com o título executivo (Resp 905.509/RJ) e a sua retificação é dever imanente à atividade jurisdicional.

Assim, não prospera a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Por sua vez, "a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.364.410/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 8/5/2020). Nesse mesmo sentido:

[...]

Nessa toada, tendo a Corte Regional firmado a compreensão no sentido de que o envio dos autos à Contadoria, para realização de novos cálculos, visa a expurgar erros materiais, rever tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, "a análise dos limites da coisa julgada implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 224.394/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2012). A propósito, os seguintes julgados:

[...]

Nesse contexto, torna-se inviável o exame do termo final a ser aplicado para os cálculos dos valores reconhecidos no título executivo judicial, haja vista a necessidade de prevalecer o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, em juízo de retratação, ***torno sem efeito*** a decisão de fls. 484/485, a fim de ***conhecer parcialmente*** do recurso especial e, nessa extensão, ***negar-lhe provimento***.

[...]

(Grifos no original)

Insiste a parte agravante na tese de violação ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC), ao argumento de que efetivamente há no acórdão recorrido omissões não sanadas pelo Tribunal *a quo*, malgrado a oposição de embargos de declaração, concernente às seguintes questões (fl. 577):

- (i) [...] quanto à existência de homologação da conta e precatório já expedido com expressa concordância da União,*
- (ii) contrariedade à coisa julgada, e*
- (iii) ausência de erro material a justificar o refazimento dos cálculos, mas mera questão de interpretação jurídica, sujeita à preclusão.*

Alega, ainda, que a questão de fundo é exclusivamente de direito, motivo pelo qual não devem incidir na espécie as Súmulas 7 e 83/STJ.

Nesse sentido, afirma que a decisão do Juízo de primeiro grau, a qual revogou decisório anterior e ordenou o retorno dos autos ao Contador para elaboração de novos cálculos, deu-se quando já preclusa tal possibilidade. Isso porque (fl. 581):

18. [...] Em primeiro lugar [...] (i) a conta já havia sido homologada; (ii) já havia concordância da União com o cálculo; (iii) já havia decisão judicial expressamente rechaçando os argumentos da União, e (iv) os precatórios já haviam sido expedidos e a União havia concordado com tal expedição.

E complementa (fls. 583/584):

27. Com efeito, cuidava-se, a bem da verdade, de tentativa da União de alterar substancialmente o pedido após a citação e passados mais de 55 dias da data do termo ad quem de seu prazo para a oposição dos embargos, oportunidade na qual deveria --como o fez, aliás --trazer a planilha indicando o montante devido..

28. Não há como se afastar, na hipótese em testilha, a preclusão operada, tanto a temporal, haja vista a perda do prazo para a juntada da planilha e a delimitação da matéria controversa, como a consumativa, eis que já praticado

o ato que se pretendeu retificar a destempo.

29. E o que é ainda mais grave: operou-se uma nova preclusão após o trânsito em julgado da decisão de fls. 216/217, não desafiada pela União, que indeferiu o requerimento de apresentação extemporânea de nova memória de cálculos.

[...]

31. Na espécie, como se cuida de execução de parcelas pretéritas decorrentes de título judicial, não há falar em relação jurídica continuativa, nem em outra hipótese prevista em lei de alteração de questão já definitivamente decidida, relativa à mesma lide.

32. Da mesma forma, o artigo 473 do antigo CPC (507 do NCPC) reza que é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, demonstrando, a mais não poder, concessa venia, a ilegalidade do pedido da União rejeitado e posteriormente acolhido “de ofício” a destempo.

33. Efetivamente, não há que se cogitar de qualquer fato novo que pudesse modificar as questões discutidas na causa ou de erro material (ou de cálculo aritmético) que pudesse ser corrigido a qualquer tempo. Trata-se de questão puramente jurídica, consistente na mera interpretação da decisão transitada em julgado, emanada do Colendo TRF –1ª Região, como se verifica, aliás, da própria fundamentação do v. decisum recorrido.

Segue afirmando que, mesmo se ultrapassada a questão da preclusão, não se poderia desconsiderar que (fl. 5870):

39. [...] ausente na espécie o mero erro de cálculo aritmético, não há falar que o v. decisum de fls. 216/217, posteriormente revogado pela r. decisão objeto do agravo de instrumento que estabeleceu como termo final dos cálculos o mês de janeiro de 2005, teria ofendido a coisa julgada.

40. É que, diversamente do que entendeu o v. acórdão recorrido, o r. decisório exequendo jamais determinou, rogata venia, que o termo final da incidência da gratificação fosse o mês de janeiro de 2005. O que restou definido é que a gratificação, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, deveria respeitar o teto salarial ali estabelecido, qual seja, o de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

E conclui (fl. 589):

47. Portanto, forçoso reconhecer, com o respeito e acatamento devidos, que a fixação do mês de janeiro de 2005 como termo final dos cálculos é que afronta, data maxima venia, a coisa julgada disposta nos artigos 267, V, 301, VI e §§, 467 e 470 do CPC (atuais artigos 485, V, 337, VII e §§ e 5022), porquanto o v. aresto exequendo, com base em julgado do Excelso Pretório que concedeu em parte a segurança, apenas ordenou que, após a edição da EC 45/2004, a incidência da gratificação deveria respeitar o teto salarial de Ministro do STF para as parcelas posteriores à data da fixação dos subsídios de magistrado.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial.

Sem impugnação (fl. 596).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente

agravo interno não merece prosperar.

Como relatado, cuida-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual, nos Embargos à Execução n. 49.902-19.2012.4.01.3400, manejados pela UNIÃO, revogou *decisum* anterior de modo a determinar o retorno dos autos ao Contador para realização de novos cálculos.

Ao contrário do que aduz a parte agravante, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

De fato, quando do julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* afastou as teses de preclusão, ofensa à coisa julgada e inexistência de erro material, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 360/362):

Consoante já alinhavado, o presente agravo de instrumento foi interposto pela parte exequente contra decisum de seguinte teor:

“Havendo, no título executivo, a condenação à incorporação de vantagem aos vencimentos do credor e ao pagamento das parcelas pretéritas, a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), a princípio, deve ser precedida da fixação da data do termo final dos cálculos, na fase de cumprimento da sentença (art. 461 do CPC), correspondente à data da incorporação da vantagem. No acórdão de fls. 372-382 dos autos do processo originário, foi determinada a observância da limitação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para as parcelas posteriores à data de fixação dos subsídios de magistrado. Entretanto, no processo originário destes embargos, foi deferida a intimação da União, para a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (art. 461 do CPC), concomitantemente com a citação desta, para oposição de embargos à execução de quantia certa (art. 730 do CPC), tendo em vista os princípios da economia e da celeridade processuais. Note-se que, às fls., 487-490 dos autos da Execução, foi decidido que a vantagem de 205, calculada sobre a remuneração de Desembargador Federal, foi absorvida, a partir de janeiro de 2005, pelo subsídio, em face da limitação imposta pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Com efeito, o termo final dos cálculos, fixado na faz processual de cumprimento da obrigação, deverá repercutir nos cálculos efetuados na ação de execução das parcelas pretéritas, de sorte que não existam decisões conflitantes na mesma execução. Ante o exposto e considerando que a execução das parcelas pretéritas deve balizar-se no título executivo judicial (inclusive o acórdão de fls. 372-382 dos autos do processo originário), sob pena de ofensa à coisa julgada, revogo a decisão de fls. 216-217 e determino o retorno dos autos ao Contador Judicial, para que verifique os cálculos de liquidação, devendo apresentar, se for o caso, novos cálculos, com a limitação do termo final em janeiro de 2005.”

O entendimento esposado na decisão objurgada deve ser mantido e reafirmado,

considerando que o título executivo determinou, expressamente, a limitação da data do termo final dos cálculos à data da incorporação da vantagem, cujo acórdão restou assim ementado, verbis:

[...]

Também não merece amparo o argumento sustentado pelos agravantes de que se operou a preclusão da decisão revogada, ante a extemporaneidade na apresentação de novo memorial de cálculo pela União, por se tratar de decisão interlocutória proferida no curso da execução, antes da homologação de cálculos ou prolação de sentença capaz de garantir algum direito inviolável às partes.

Nesse contexto, não representa qualquer óbice para que o juiz condutor do feito revogue comando anteriormente proferido, estabelecendo novos parâmetros para fins de apuração do crédito exequendo.

Além disso, há entendimento sedimentado no STJ de que os erros de cálculo verificados na fase de cumprimento de sentença constituem erro material, que não transitam em julgado nem se sujeitam à preclusão, sendo passível de correção quando em desacordo com o título executivo (Resp 905.509/RJ) e a sua retificação é dever imanente à atividade jurisdicional.

(Grifo nosso)

Assim, não prospera a tese de negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, "a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ" (**AgInt no AREsp 1.364.410/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 8/5/2020). Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA, EX OFFICIO, DOS AUTOS AO CONTADOR. DÚVIDA ACERCA DO CORRETO VALOR DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA. ART. 475-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Iniciado o cumprimento de sentença, deixou o Executado de apresentar, tempestivamente, os Embargos à Execução. Não obstante, o juiz, de ofício, remeteu os autos à Contadoria, a fim de rever os cálculos apresentados pelo Exequente.

III - A despeito da não oposição dos embargos à execução, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

IV - A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Recurso Especial improvido.

(REsp 1.730.890/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA

Nessa toada, tendo a Corte regional firmado a compreensão no sentido de que o envio dos autos à Contadoria, para realização de novos cálculos, **visa a expurgar erros materiais, rever tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

Calha acrescentar que o eventual afastamento da premissa contida no acórdão recorrido – existência de erro material nos cálculos da execução –, tal como deduzido pela parte ora agravante, demandaria reexame dos limites objetivos da coisa julgada contida no título executivo judicial.

Sucedendo que, como cediço, *"a análise dos limites da coisa julgada implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 224.394/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2012). A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.

2. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 (providência vedada pela Súmula 280/STF) e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca dos limites da coisa julgada e da comprovação do direito pleiteado, tal como colocada a matéria nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 658.822/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. VIGÊNCIA DO CPC/73. DESCABIMENTO. REINTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo

Civil de 2015.

II - A tese relativa ao trânsito em julgado parcial, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, porquanto a ação é una e indivisível, não sendo possível o fracionamento da sentença ou do acórdão.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de se verificar possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.877.865/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/5/2021)

Daí porque inafastável, no caso concreto, a vedação da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.940.283 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0269997-7

Número de Origem:

00664307520144010000 499021920124013400 664307520144010000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ANGELA NEUENSCHWANDER MACIEL

RECORRENTE : PAULO NEUENSCHWANDER MACIEL

RECORRENTE : FLAVIO MARCOS NEUENSCHWANDER MACIEL

RECORRENTE : SERGIO TULIO NEUENSCHWANDER MACIEL

RECORRENTE : ROSANGELA NEUENSCHWANDER MACIEL

RECORRENTE : RIVANE NEUENSCHWANDER MACIEL

RECORRENTE : JOSE ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO - DF001120

TIAGO STREIT FONTANA - DF013457

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - REMUNERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANGELA NEUENSCHWANDER MACIEL

AGRAVANTE : PAULO NEUENSCHWANDER MACIEL

AGRAVANTE : FLAVIO MARCOS NEUENSCHWANDER MACIEL

AGRAVANTE : SERGIO TULIO NEUENSCHWANDER MACIEL

AGRAVANTE : ROSANGELA NEUENSCHWANDER MACIEL

AGRAVANTE : RIVANE NEUENSCHWANDER MACIEL

AGRAVANTE : JOSE ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO - DF001120
TIAGO STREIT FONTANA - DF013457
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023